

TERMOS E CONDIÇÕES DAS OBRIGAÇÕES
“MYSTIC INVEST 2016 – 2024”

1. Emitente

Mystic Invest – SGPS, S.A..

2. Avalistas

DouroAzul – Sociedade Marítimo-Turística, S.A., Mystic Cruises, S.A., Priority Dolphin, S.A., Nicko Cruises Flussreisen GmbH e qualquer outra sociedade que, no âmbito dos processos previstos nas subalíneas vii. e viii. da alínea I) da Condição 21., preste aval idêntico ao daquelas, nos termos referidos na Condição 24.1..

3. Modalidade

Emissão de obrigações garantidas a taxa variável por séries mediante oferta particular.

4. Moeda

Euro.

5. Finalidade

Financiamento, no quadro do plano de expansão e internacionalização do Grupo Mystic Invest, da aquisição dos Navios (incluindo, se necessário, da realização de benfeitorias nos Navios adquiridos), e de outros investimentos acessórios conexos com o projeto de aquisição e entrada em operação dos Navios.

6. Montante

€ 50.000.000 (cinquenta milhões de Euro), a emitir em séries.

Montante da 1.ª série: € 20.000.000 (vinte milhões de Euro).

Montante da 2.ª série: € 17.500.000 (dezassete milhões e quinhentos mil Euro).

Montante da 3.ª série: € 12.500.000 (doze milhões e quinhentos mil Euro).

7. Representação das Obrigações

Escriturais, nominativas, exclusivamente materializadas pela sua inscrição em contas abertas em nome dos respetivos titulares, de acordo com as disposições legais em vigor.

8. Fungibilidade

As Obrigações emitidas nas séries subsequentes à 1.^a série tornar-se-ão fungíveis com as Obrigações emitidas na 1.^a série na primeira Data de Pagamento de Juros imediatamente posterior à Data de Subscrição da respetiva série.

9. Valor Nominal

€ 100.000 (cem mil Euro) por Obrigação.

10. Preço de Emissão

100% do Valor Nominal.

11. Data de Subscrição

1.^a série: 5 de fevereiro de 2016.

2.^a série: 12 de dezembro de 2016.

3.^a série: 15 de dezembro de 2017.

12. Realização

Em cada série, pagamento integral na respetiva Data de Subscrição.

13. Taxa de Juro

A taxa de juro nominal aplicável a cada um dos períodos de juros será variável e igual à Euribor 6 Meses, cotada no segundo Dia Útil TARGET imediatamente anterior à data de início de cada período de juros, adicionada da Margem. Caso nessa data a Euribor 6 Meses para esse efeito considerada for de valor negativo, será considerada como correspondente a 0% (zero por cento).

14. Margem

3,70% (três vírgula setenta por cento).

15. Contagem, Pagamento e Períodos de Juros

Os juros contar-se-ão diariamente, na base Atual/360.

Os juros serão pagos semestral e postecipadamente em 5 de fevereiro e 5 de agosto de cada ano (cada uma "Data de Pagamento de Juros").

O primeiro período de juros de cada série terá início (incluindo) na respetiva Data de Subscrição e maturidade (excluindo) na Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte.

Cada período de juros, com exceção do primeiro, terá início (incluindo) numa Data de Pagamento de Juros e maturidade (excluindo) na Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte.

Caso o indexante Euribor 6 Meses venha a ser substituído por um outro indexante ou a convenção do indexante Euribor 6 Meses venha a ser alterada, a contagem de juros passará a ser efetuada com base na convenção desse outro indexante ou com base na nova convenção do indexante Euribor 6 Meses.

16. Prazo

Até 5 de agosto de 2024, inclusive.

17. Reembolso

O reembolso das Obrigações será efetuado ao seu valor nominal em 5 (cinco) prestações anuais, por redução ao valor nominal, de acordo com os montantes e datas a seguir indicados, salvo se ocorrer o reembolso antecipado nos termos previstos nas Condições 19. e 20.:

- (i) € 5.000.000 (cinco milhões de Euro), na 9.^a (nona) Data de Pagamento de Juros;
- (ii) € 11.250.000 (onze milhões duzentos e cinquenta mil Euro), na 11.^a (décima primeira) Data de Pagamento de Juros, na 13.^a (décima terceira) Data de Pagamento de Juros, na 15.^a (décima quinta) Data de Pagamento de Juros e na 17.^a (décima sétima) Data de Pagamento de Juros.

18. Estatuto das Obrigações

Os créditos dos titulares das Obrigações sobre a Emitente e as Avalistas são créditos diretos, incondicionais e não subordinados.

Os créditos dos titulares das Obrigações sobre a Emitente são garantidos conforme descrito na Condição 24..

19. Reembolso Antecipado por Opção dos Obrigacionistas (“Put Option”)

19.1. Situações de Incumprimento

Cada Obrigacionista poderá solicitar, sem qualquer penalização, o reembolso antecipado (“Put Option”) da totalidade ou de parte das Obrigações de que seja titular, perante a ocorrência de qualquer uma das Situações de Incumprimento previstas na Condição 21..

Os Obrigacionistas que pretendam exercer este seu direito deverão notificar por escrito a Emitente, por carta registada com aviso de receção dirigida à sede social da Emitente (sendo que a Emitente enviará de imediato cópia dessa notificação às Avalistas, ao Agente de Garantias e ao Agente Pagador), a qual reembolsará as Obrigações para as quais tenha sido exercida a opção de reembolso antecipado (“Put Option”), bem como liquidará os respetivos juros contados até à data em que se efetuar aquele reembolso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a receção da notificação.

Caso a Emitente não efetue o reembolso antecipado nos termos previstos na presente Condição 19.1., ocorrerá o vencimento antecipado da totalidade do presente empréstimo obrigacionista,

obrigando-se a Emitente a reembolsar de imediato o mesmo, bem como a liquidar os respectivos juros contados até à data em que se efetue aquele reembolso.

19.2. Aplicação do Produto Líquido da Transmissão

Sempre que o Produto Líquido da Transmissão venha a ser, total ou parcialmente, utilizado para reembolso do presente empréstimo obrigacionista, e tal reembolso não ocorra numa das datas previstas na Condição 17., ou, ocorrendo numa dessas datas, seja por montante superior à prestação de reembolso devida nessa mesma data, a Emitente, através da publicação de anúncio para o efeito (do qual a Emitente enviará de imediato cópia ao Agente de Garantias e ao Agente Pagador), informará os Obrigacionistas do montante nominal de Obrigações que pretende vir a reembolsar antecipadamente (“Montante Pretendido de Reembolso Antecipado”), bem como da data desse mesmo reembolso, a qual deverá ser no mínimo 45 (quarenta e cinco) e no máximo 60 (sessenta) dias após a data da publicação do referido anúncio.

O reembolso antecipado das Obrigações será efetuado ao seu valor nominal, ao qual acrescerão os juros contados até à data em que seja efetuado aquele reembolso.

Cada Obrigacionista que pretenda solicitar o reembolso antecipado da totalidade ou de parte das Obrigações de que seja titular (sendo que cada Obrigacionista nunca poderá solicitar o reembolso de Obrigações cujo valor nominal total seja superior ao Montante Pretendido de Reembolso Antecipado) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da publicação pela Emitente do anúncio atrás referido, notificar por escrito a Emitente, por carta registada com aviso de receção dirigida à sede social da Emitente (sendo que a Emitente enviará de imediato cópia dessa notificação ao Agente de Garantias e ao Agente Pagador).

Caso os Obrigacionistas solicitem o reembolso antecipado de Obrigações num montante nominal global superior ao Montante Pretendido de Reembolso Antecipado, proceder-se-á a rateio em função do número de Obrigações objeto do pedido de reembolso por cada Obrigacionista (com arredondamento por defeito, se necessário para respeitar o valor nominal de cada Obrigação).

Caso a Emitente não efetue o reembolso antecipado nos termos previstos na presente Condição 19.2., ocorrerá o vencimento antecipado da totalidade do presente empréstimo obrigacionista, obrigando-se a Emitente a reembolsar de imediato o mesmo, bem como a liquidar os respectivos juros contados até à data em que se efetue aquele reembolso.

20. Reembolso Antecipado Obrigatório

Caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, a Emitente obriga-se a proceder ao reembolso antecipado de Obrigações nos seguintes montantes e prazos:

- a) Ocorrência de uma Situação de Perda Total relativamente a qualquer um dos Navios, pelo montante que seja recebido ao abrigo da correspondente apólice de seguro, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento daquele montante;

- b) O montante de capital em dívida ao abrigo do presente empréstimo obrigacionista seja superior ao Valor de Avaliação Global dos Navios, pelo montante da diferença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apuramento daquele valor (conforme referida na Condição 24.2.).

O reembolso antecipado das Obrigações será efetuado ao seu valor nominal (em caso de reembolso parcial, por redução a este mesmo valor nominal), ao qual acrescerão os juros contados até à data em que seja efetuado aquele reembolso.

Caso a Emitente não efetue o reembolso antecipado nos termos previstos na presente Condição 20., ocorrerá o vencimento antecipado da totalidade do presente empréstimo obrigacionista, obrigando-se a Emitente a reembolsar de imediato o mesmo, bem como a liquidar os respetivos juros contados até à data em que se efetue aquele reembolso.

21. Situações de Incumprimento

- a) Mora da Emitente no pagamento de capital e/ou de juros do presente empréstimo obrigacionista não remediada no prazo de 3 (três) Dias Úteis TARGET;
- b) Mora, da Emitente ou de qualquer das Subsidiárias Relevantes, no pagamento de quaisquer obrigações resultantes de empréstimos, outras facilidades de crédito, garantias ou outros compromissos com incidência financeira, contraídos ou a contrair junto do sistema financeiro português ou estrangeiro, ou ainda no pagamento de obrigações decorrentes de valores monetários ou mobiliários de qualquer natureza, exceto se, estando previsto um determinado prazo de sanção de mora, tenha ocorrido a sanção integral da mora dentro desse prazo;
- c) Se ocorrer a exigibilidade antecipada de qualquer obrigação, da Emitente ou de qualquer das Subsidiárias Relevantes, resultante de empréstimos, outras facilidades de crédito, garantias ou outros compromissos com incidência financeira, contraídos ou a contrair junto do sistema financeiro português ou estrangeiro, ou ainda de valores monetários ou mobiliários de qualquer natureza;
- d) A Emitente ou qualquer das Subsidiárias Relevantes cessar, de forma generalizada, pagamentos ou reconhecer expressamente a impossibilidade de liquidar integral e pontualmente as suas dívidas à medida que estas se forem vencendo;
- e) A Emitente ou qualquer das Subsidiárias Relevantes deixar protestar quaisquer títulos de crédito ou for executada judicialmente, em ambos os casos por um montante acumulado superior a €2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil Euro);
- f) A Emitente ou qualquer das Subsidiárias Relevantes não cumprir os seus compromissos legais para com a Segurança Social, para com o Estado ou para com as autoridades fiscais;
- g) A Emitente ou qualquer das Subsidiárias Relevantes (i) requerer a respetiva declaração de insolvência, ou (ii) requerer a respetiva sujeição a Plano Especial de Recuperação (PER) ou a medida equivalente do Estado ou jurisdição a que esteja sujeita;

- h) Qualquer terceiro, relativamente à Emitente ou a qualquer das Subsidiárias Relevantes, (i) requerer a respetiva declaração de insolvência, ou (ii) requerer a respetiva sujeição a Plano Especial de Recuperação (PER) ou a medida equivalente do Estado ou jurisdição a que esteja sujeita, e em qualquer caso desde que (a) a Emitente ou a Subsidiária Relevante não tenha apresentado de boa-fé e pelos meios legais apropriados contestação dentro dos prazos previstos para o efeito, ou (b) tendo a Emitente ou a Subsidiária Relevante apresentado contestação, tenha havido decisão contrária à Emitente ou à Subsidiária Relevante de prossecução da ação ou do requerimento interposto pelo terceiro em causa;
- i) Oneração ou promessa de oneração, sob qualquer forma, pela Emitente ou por qualquer das Subsidiárias Relevantes, de quaisquer dos seus ativos ou receitas, presentes ou futuros, salvo:
- i. Garantias existentes à data de 31 de dezembro de 2015;
 - ii. Garantias que sejam ou venham a ser constituídas para garantia das obrigações decorrentes do presente empréstimo obrigacionista;
 - iii. Garantias que venham a ser constituídas com o acordo prévio e expreso dos Obrigacionistas, obtido por maioria simples, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 355.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - iv. Garantias que venham a ser constituídas sobre quaisquer bens do ativo imobilizado a adquirir pela Emitente ou qualquer Subsidiária Relevante e que sejam dadas em caução do respetivo preço, ou do reembolso do crédito concedido para o efeito, desde que tal aquisição não se configure como uma mera substituição de ativos, não constituindo para este efeito mera substituição de ativos o investimento nos bens do ativo imobilizado da Emitente ou de qualquer Subsidiária Relevante que se encontrem obsoletos ou deteriorados ou que se encontrem onerados;
 - v. Garantias que venham a ser constituídas sobre quaisquer bens do ativo imobilizado, substituindo garantias anteriores já incidindo sobre os mesmos bens, e que sejam constituídas com o objetivo de permitir a prorrogação, a renovação ou o refinanciamento dos créditos a que respeitava a garantia anterior;
 - vi. Garantias que venham a ser constituídas sobre quaisquer bens do ativo imobilizado já anteriormente onerados para garantia de créditos e não abrangidas pela subalínea v., desde que o seu montante global não ultrapasse, em cada momento, 25% (vinte e cinco por cento) do ativo líquido apurado com base nas últimas Contas;
 - vii. Garantias constituídas sobre ativos ou receitas de uma subsidiária que passe a qualificar como uma Subsidiária Relevante em data posterior à Data de Subscrição da 1ª. série do presente empréstimo obrigacionista, desde que tais garantias sejam constituídas em momento anterior à qualificação dessa subsidiária como Subsidiária Relevante;
 - viii. Garantias que venham a ser constituídas sobre bens do ativo imobilizado da Emitente ou de uma Subsidiária Relevante e não estejam permitidas pelas subalíneas i. a vii. supra, desde que (i) não sejam constituídas sobre os Navios, e (ii) o seu montante global não ultrapasse, em cada momento, €2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil Euro);

- j) A Emitente deixar de deter, direta ou indiretamente, a totalidade do capital social e dos direitos de voto de qualquer das Avalistas;
- k) O Dr. Mário Nuno dos Santos Ferreira, ou os seus sucessores legais, deixar de deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social e dos direitos de voto da Emitente;
- l) A Emitente ou qualquer das Avalistas dispuserem ou prometerem dispor, por um ato ou um conjunto de atos de alienação, transferência, cessão, empréstimo, permuta ou qualquer outra forma ("Transmissão") de quaisquer dos seus ativos ou receitas, presentes ou futuros, salvo (mas excluindo sempre, de qualquer das seguintes Transmissões permitidas, a Transmissão dos Navios):
 - i. Transmissão dos ativos objeto do Acordo Viking, nos termos nele previstos;
 - ii. Transmissão da titularidade de parte ou da totalidade do capital social da sociedade Douro Marina Hotel, S.A e/ou dos ativos de que esta sociedade seja titular;
 - iii. Transmissão de ativos entre a Emitente e as Avalistas ou entre as Avalistas, desde que efetuada a Preço de Mercado;
 - iv. Transmissão, no decurso da atividade comercial normal da Emitente ou das Avalistas, de existências ou de outros ativos de natureza corrente, desde que efetuada a Preço de Mercado;
 - v. Transmissão de ativos obsoletos, deteriorados ou de comprovada baixa utilidade para o desenvolvimento do negócio da Emitente e/ou das Avalistas;
 - vi. Sem prejuízo do disposto nas subalíneas vii. e viii. infra, Transmissão de ativos (que não as participações sociais representativas do capital social das Avalistas detidas pela Emitente e/ou por outras Avalistas ou a totalidade ou parte substancial dos ativos das Avalistas) nas seguintes condições:
 - 1. A Transmissão seja efetuada a Preço de Mercado; e,
 - 2. O Produto Líquido da Transmissão seja, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a data de Transmissão:
 - 2.1. Reinvestido no negócio de *Cruising* do Grupo Mystic Invest e/ou no negócio a que estavam afetos os ativos objeto da Transmissão (sendo que, para ativos cuja entrega e/ou efetiva aquisição seja diferida relativamente à sua encomenda firme, será considerada como data do reinvestimento a data da sua encomenda firme por parte do Grupo Mystic Invest); e/ou,
 - 2.2. Utilizado no reembolso de dívida, que não dívida subordinada ou dívida a acionistas, contraída ou garantida sob qualquer forma pela Emitente e/ou pelas Avalistas ("Dívida"), tendo presentes as seguintes regras:
 - 2.2.1. Na seleção da Dívida a ser reembolsada, apenas poderá ser dada prioridade sobre o reembolso do presente empréstimo obrigacionista ao reembolso da seguinte Dívida:
 - (i) Dívida garantida pelos ativos objeto da Transmissão; e,
 - (ii) Caso não se vença, de acordo com os presentes Termos e Condições, qualquer prestação de reembolso do presente

empréstimo obrigacionista no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de Transmissão dos ativos, Dívida cujo reembolso seja contratualmente devido no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar daquela mesma data de Transmissão dos ativos.

2.2.2. O presente empréstimo obrigacionista será reembolsado numa base, no mínimo, *pro-rata* (tendo como referência, para cálculo deste *pro-rata*, o valor do capital em dívida) com a restante Dívida que venha a ser reembolsada e cujo reembolso não se enquadre no ponto 2.2.1. supra, sendo que:

- (i) Aplicando-se a opção prevista na Condição 19.2., para efeitos de verificação do cumprimento do *pro-rata*, o Montante Pretendido de Reembolso Antecipado publicitado pela Emitente será considerado como o montante reembolsado do presente empréstimo obrigacionista em resultado do exercício daquela opção, independentemente do montante pelo qual a referida opção venha a ser efetivamente exercida pelos Obrigacionistas;
- (ii) A diferença entre o Montante Pretendido de Reembolso Antecipado publicitado pela Emitente e o montante pelo qual a opção de reembolso antecipado seja efetivamente exercida pelos Obrigacionistas ficará desonerada de ser reinvestida e/ou utilizada no reembolso de Dívida.

vii. Transmissão de participações sociais intragrupo efetuadas no âmbito de reorganização societária solvente do Grupo Mystic Invest, desde que:

1. a Emitente continue a deter, por via direta ou indireta, em termos de percentagem do capital social e dos direitos de voto que lhe sejam imputáveis, uma participação nas sociedades emittentes das participações sociais transmitidas no mínimo igual à participação que detinha antes da Transmissão; e,
2. se as participações sociais transmitidas representarem capital de Avalistas, todas as sociedades através das quais a Emitente detém participação no capital social da Avalista objeto da Transmissão (incluindo a Sociedade Recetora e quaisquer sociedades mediante as quais se estabeleça, a partir do momento da Transmissão, a participação indireta da Emitente na Avalista objeto da Transmissão) se tenham constituído como Avalistas previamente à Transmissão, ficando dessa forma sujeitas ao disposto nos Termos e Condições no que às Avalistas respeita.

As Sociedades Recetoras que não sejam Avalistas ficam sujeitas, relativamente às participações que lhe tenham sido transmitidas neste âmbito, ao disposto na restrição de Transmissão prevista na subalínea vi. da alínea l) supra, caso posteriormente venham a transmiti-las.

viii. A Transmissão e/ou cisão de ativos (que não participações sociais, as quais estão previstas na subalínea vii. anterior) intragrupo no âmbito de reorganização societária solvente do Grupo Mystic Invest, desde que:

1. a Emitente detenha, por via direta ou indireta, após a transmissão ou cisão, uma participação correspondente à totalidade do capital social e/ou direitos de voto da Sociedade Recetora do ativo em causa; e,
2. se o ativo em causa respeitar ao negócio de *Cruising*, todas as sociedades através das quais a Emitente detém participação no capital social da Sociedade Recetora (incluindo a própria Sociedade Recetora e quaisquer sociedades mediante as quais se estabeleça, a partir do momento da Transmissão, a participação indireta da Emitente na Sociedade Recetora), se tenham constituído como Avalistas previamente à Transmissão e/ou cisão, ficando dessa forma sujeitas ao disposto nos Termos e Condições no que às Avalistas respeita.

As Sociedades Recetoras que não sejam Avalistas ficam sujeitas, relativamente aos ativos que lhe sejam transmitidos neste âmbito, ao disposto na restrição de Transmissão prevista na subalínea vi. da alínea l) supra, caso posteriormente venham a transmiti-los.

ix. Transmissão de ativos não enquadrável nas subalíneas i. a viii. anteriores, desde que o valor contabilístico dos ativos objeto de Transmissão ao abrigo da presente subalínea não exceda, cumulativamente desde 31 de dezembro de 2015, 5,00% (cinco por cento) do ativo líquido apurado com base nas últimas Contas.

m) Caso se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- i. Ocorrência de qualquer evento que, num determinado momento, afete a plena operacionalidade ou disponibilidade de mais de 20% (vinte por cento) da Capacidade Total;
- ii. Inexistência de contratos de *charter* assinados, ou para os quais exista um compromisso firme de assinatura, com operadores e/ou comercializadores de cruzeiros que, em cada momento, para cada um dos dois períodos de 52 (cinquenta e duas) semanas imediatamente seguintes, assegurem o *charter* de um mínimo de 75,00% (setenta e cinco por cento) da Capacidade Total Anual;
- iii. Ocorrência de uma Situação de Perda Total em qualquer dos Navios e, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o montante da indemnização da respetiva apólice de seguro não seja integralmente recebido;
- iv. Ocorrência de qualquer evento que não constitua uma Situação de Perda Total e que afete a plena operacionalidade ou disponibilidade de qualquer dos Navios para os fins a que se destinam, incluindo penhora, arresto ou outro meio de apreensão judicial incidindo sobre os mesmos, e/ou provoque a sua desvalorização que não a resultante do seu uso corrente, e sendo estas consequências sanáveis, não o sejam no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- v. Não entrada em operação comercial ao abrigo de contratos *charter* de qualquer dos Navios até 31 de janeiro de 2019 (ou, relativamente a qualquer Navio em cujo contrato

de construção ocorram eventuais e justificadas vicissitudes, outra data não posterior a 31 de março de 2019, sujeito a prévio acordo do Agente de Garantias).

Nas situações referidas nas subalíneas i. e ii. supra, não ocorrerá Situação de Incumprimento caso a situação se deva a motivos de Força Maior e, quando passível de sanção, o seja no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Na situação referida na subalínea iii. supra, não ocorrerá Situação de Incumprimento caso a Emitente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na referida subalínea, proceda ao reembolso antecipado de Obrigações nos mesmos termos a que estaria obrigada na alínea a) da Condição 20. pelo recebimento do montante da indemnização da apólice de seguro (considerando, como montante da indemnização da apólice de seguro, o montante do respetivo capital seguro).

Da leitura conjugada do disposto no parágrafo anterior e do previsto na alínea a) da Condição 20. não poderá resultar para a Emitente um reembolso antecipado obrigatório de Obrigações em montante superior ao que para si decorreria do recebimento do montante da indemnização da apólice de seguro (considerando, como montante da indemnização da apólice de seguro, o montante do respetivo capital seguro) dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no subalínea iii. supra;

- n) Cessaç o total ou substancial, pela Emitente ou por qualquer das Subsidi rias Relevantes, do exerc cio da sua atividade econ mica ou a ocorr ncia de qualquer evento (incluindo a aprova o de delibera es sociais) que, nos termos da lei aplic vel, determine a dissolu o ou liquida o da Emitente ou de uma Subsidi ria Relevante, salvo se o evento em causa ocorrer no  mbito de uma reestrutura o societ ria solvente;
- o) N o manuten o em pleno vigor de todos os registos, licen as, autoriza es, alvar s, certifica es e outros requisitos de natureza administrativa similares aplic veis necess rios   atividade e ao funcionamento dos ativos da Emitente e/ou das Avalistas (e, em particular, dos Navios);
- p) N o manuten o em pleno vigor de todos os contratos de seguro necess rios, legalmente e de acordo com as Melhores Pr ticas da Ind stria, a uma cobertura adequada dos riscos associados:
 - i. A cada um dos Navios a partir da data do respetivo registo definitivo de propriedade em nome do respetivo Promitente Hipotecante (com exce o do Navio Douro Elegance, que ser  a partir da data de constitui o da Hipoteca nos termos da Condi o 24.) e que estes contratos de seguro:
 - 1. Nomeiem como benefici rio o Agente de Garantias, por conta e no interesse dos Obrigacionistas;
 - 2. Incluam e segurem uma Situa o de Perda Total, cobrindo no m nimo e a cada momento:
 - 2.1. Relativamente a cada Navio, um montante correspondente ao respetivo Capital Seguro M nimo;

2.2. Relativamente à totalidade dos Navios, um montante correspondente a 100% (cem por cento) do montante de capital em dívida do presente empréstimo obrigacionista;

exceto se, comprovada e justificadamente, tais montantes de cobertura não se revelarem possíveis em virtude da sua indisponibilidade no mercado segurador, situação em que a cobertura da Situação de Perda Total será efetuada pelo montante máximo que esteja disponível naquele mercado;

- ii. À restante atividade e aos restantes bens que integram o património da Emitente e das Avalistas;
- q) Não cumprimento do plano de manutenção, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria, dos navios-hotel detidos pelo Grupo Mystic Invest (e, em particular, dos Navios);
- r) Não constituição das Garantias nos termos, incluindo prazos, previstos na Condição 24. e/ou ocorrência de qualquer evento que prejudique, ou possa vir a prejudicar, a plena validade e eficácia das Garantias;
- s) Se, pela análise das Contas, o rácio de *Net Debt* / EBITDA for superior a:
 - Contas do ano de 2016: 8,25x (oito vírgula vinte cinco vezes);
 - Contas do ano de 2017: 5,00x (cinco vezes);
 - Contas do ano de 2018: 4,50x (quatro vírgula cinquenta vezes);
 - Contas dos anos de 2019 e seguintes: 4,00x (quatro vezes).Para o cálculo do rácio com referência às Contas do ano de 2016, o valor de *Net Debt* será apurado excluindo os Financiamentos Viking.
O valor do rácio de *Net Debt* / EBITDA será confirmado pelo auditor independente da Emitente através de relatório produzido para o efeito. A Emitente entregará o referido relatório ao Representante Comum dos Obrigacionistas, caso já tenha sido eleito ou designado, ao Agente Pagador e ao Agente de Garantias, até 15 de junho de cada ano;
- t) Se, pela análise das Contas, o valor do *Net Debt*, excluindo os Financiamentos Viking e os montantes emitidos ao abrigo do presente empréstimo obrigacionista, for superior a:
 - Contas do ano de 2015: € 90.000.000 (noventa milhões de Euro);
 - Contas do ano de 2016: € 90.000.000 (noventa milhões de Euro);
- u) Inobservância de qualquer das limitações estabelecidas na Condição 22.;
- v) Inobservância de qualquer das demais obrigações previstas nos presentes Termos e Condições, não sanada, quando sanável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após receção pela Emitente de notificação enviada, para o efeito, pelo titular de Obrigações por carta registada com aviso de receção dirigida à sede social da Emitente (sendo que a Emitente enviará de imediato cópia dessa notificação às Avalistas, ao Agente de Garantias e ao Agente Pagador).

22. Outras Condições

22.1. Limitações à Atividade e ao Investimento

Até ao integral reembolso do presente empréstimo obrigacionista, o Grupo Mystic Invest limitará a sua atividade e o seu investimento exclusivamente ao negócio de *Cruising* e aos Negócios Complementares, não podendo ainda o valor global dos ativos afetos aos Negócios Complementares representar mais de 20% (vinte por cento) do valor do ativo líquido, ambos os valores conforme constante das últimas Contas.

22.2. Limitações à Remuneração Acionista e aos Empréstimos a Acionistas

As distribuições de dividendos e/ou a atribuição de qualquer outra forma de remuneração acionista, incluindo por via da aquisição de ações próprias, e/ou a concessão de empréstimos sob qualquer forma a acionistas pela Emitente e/ou por qualquer Subsidiária Relevante (“Distribuições”), com exceção de Distribuições a favor de sociedades integrantes do Grupo Mystic Invest:

- i. Apenas poderão ocorrer caso não se verifique qualquer Situação de Incumprimento na data dessas Distribuições; e,
- ii. Em cada exercício, estarão limitadas ao montante de € 750.000 (setecentos e cinquenta mil Euro) (sendo que, no caso de não distribuição integral deste montante num determinado exercício, o montante não distribuído transitará para os exercícios seguintes até à sua distribuição), apenas podendo exceder aquele montante de € 750.000 (setecentos e cinquenta mil Euro) (adicionado, quando aplicável, dos montantes transitados de exercícios anteriores nos termos atrás descritos), sempre até ao valor máximo correspondente ao Montante Distribuível apurado com referência à data em que se pretende efetuar a Distribuição, caso:
 - 1) O Montante Distribuível apurado com referência à data em que se pretende efetuar a Distribuição seja superior ao referido montante de € 750.000 (setecentos e cinquenta mil Euro) adicionado, quando aplicável, dos montantes transitados de exercícios anteriores nos termos atrás descritos; e,
 - 2) O último rácio *Net Debt* / EBITDA apurado, recalculado adicionando ao *Net Debt* as Distribuições efetuadas desde a data a que se reporta aquele rácio, respeite o limite de 4,00x (quatro vezes).

Para efeitos da presente alínea ii., entende-se:

Montante Distribuível com referência a uma data “t”: montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Resultado Líquido Consolidado Acumulado até à data “t” deduzido das Distribuições efetuadas desde 1 de janeiro de 2016 até à data “t” (excluindo a Distribuição que se pretende efetuar na data “t”), sendo,

Resultado Líquido Consolidado Acumulado até à data “t”: soma dos valores do resultado líquido, conforme constantes das Contas, desde 31 de dezembro de 2015 (inclusive) até à data das últimas Contas anterior à data “t”.

23. Convenção de Datas

Se a data prevista para a realização de qualquer pagamento de juros ou reembolso de capital das Obrigações não recair num Dia Útil, essa data passará para o Dia Útil imediatamente seguinte.

24. Garantias

As garantias descritas na presente Condição estão reguladas no Contrato de Garantias.

Os Obrigacionistas que, fazendo prova da sua qualidade, pretendam ter acesso ao Contrato de Garantias poderão, para o efeito, consultar uma cópia do mesmo na sede do Agente de Garantias.

24.1 Livrança e Avals

Livrança em branco subscrita pela Emitente e avalizada por cada uma das Avalistas, a ser preenchida nos termos da convenção de preenchimento celebrada em 28 de janeiro de 2016 entre a Emitente, as Avalistas e o Agente de Garantias, incluindo suas posteriores alterações.

A referida convenção prevê que o Agente de Garantias poderá, em caso de verificação de um Evento de Execução, preencher a referida livrança pelo montante correspondente aos Créditos Garantidos à data de preenchimento da livrança, acrescido de despesas e encargos inerentes à própria livrança.

A obrigação de pagamento da Nicko Cruises Flussreisen GmbH emergente do Contrato de Garantias e do aval por si prestado na livrança acima referida tem como limite o montante cujo pagamento ao Agente de Garantias, ou a qualquer beneficiário do aval, não origine uma violação das regras imperativas de manutenção de capital constantes dos §§ 30 e 31 da lei alemã de sociedades de responsabilidade limitada (*Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung* ou GmbHG).

24.2 Hipotecas sobre os Navios

Hipoteca de 1.º grau sobre cada um dos Navios, a constituir pela respetiva Promitente Hipotecante nos seguintes prazos:

a) relativamente aos Navios Priority Dolphin:

- (i) Navio Douro Serenity: até 90 (noventa) dias após a data de celebração do contrato de construção do Navio para o registo provisório de Hipoteca, o qual será convertido em registo definitivo aquando do auto de entrega do Navio e sempre até 31 de julho de 2017, salvo se prorrogado mediante acordo prévio do Agente de Garantias, no caso de eventuais e justificadas vicissitudes no cumprimento do contrato de construção;
- (ii) Navio Douro Elegance: até à Data de Subscrição da 3.ª série;

- b) relativamente ao Navio Mystic Cruises: até 90 (noventa) dias após a data de celebração do contrato de construção do Navio para o registo provisório de Hipoteca, o qual será convertido em registo definitivo aquando do auto de entrega do Navio e sempre até 31 de dezembro de 2018, salvo se prorrogado mediante acordo prévio do Agente de Garantias, no caso de eventuais e justificadas vicissitudes no cumprimento do contrato de construção.

Cada Navio será objeto de avaliação (*charter free*) por um avaliador especializado independente até 90 (noventa) dias após a data em que é efetuado o respetivo auto de entrega (com exceção do Navio Douro Elegance, que será até à Data de Subscrição da 3.ª série), sendo que na data da última avaliação, data essa que não poderá ser posterior ao dia 31 de janeiro de 2019, salvo se prorrogada nos termos previstos na subalínea v. da alínea m) da Condição 21., o somatório dos valores de avaliação dos Navios (“Valor de Avaliação Global dos Navios”) terá que ser igual ou superior ao montante de capital em dívida do presente empréstimo obrigacionista.

O Agente de Garantias poderá, em caso de verificação de um Evento de Execução, executar as hipotecas e/ou vender os Navios.

24.3 Imputação dos Montantes

Os montantes que fiquem disponíveis para o Agente de Garantias no âmbito da execução, judicial ou extrajudicial das garantias descritas na presente Condição, ou ainda da venda dos Navios, serão afetos ao reembolso dos Créditos Garantidos de acordo com a seguinte ordem de imputação:

- a) créditos do Agente de Garantias e do Agente Pagador, incluindo despesas e quaisquer encargos, judiciais ou extrajudiciais, incluindo relativos a advogados e solicitadores, suportados com a constituição ou execução das garantias e com a execução do mandato para venda dos Navios;
- b) créditos dos Obrigacionistas, devendo ser considerados em primeiro lugar os créditos correspondentes a juros moratórios e, subsequentemente, os créditos correspondentes a juros remuneratórios e reembolso de capital das Obrigações.

25. Admissão à Negociação

Será solicitada a admissão à negociação das Obrigações ao “EasyNext Lisbon”, mercado não regulamentado gerido pela Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A..

26. Regime Fiscal

Nos termos da legislação em vigor.

27. Lei Aplicável e Foro Competente

As Obrigações e as Garantias são reguladas pela lei portuguesa. Para dirimir qualquer litígio emergente das Obrigações e/ou das Garantias é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

28. Organizador e Coordenador Global

Caixa - Banco de Investimento, S.A. ("CaixaBI").

29. Agente Pagador

CaixaBI.

30. Agente de Garantias

CaixaBI, por conta e no interesse dos Obrigacionistas, nos termos do Contrato de Garantias. Pela subscrição das Obrigações, cada titular das Obrigações reconhece, aceita, autoriza e mandata o Agente de Garantias para praticar todos os atos que sejam cometidos ao Agente de Garantias nos termos do Contrato de Garantias, nomeadamente para, em seu nome, representação e conta, aceitar as Garantias bem como proceder à sua execução.

31. Definições

Nos presentes Termos e Condições, as expressões a seguir indicadas, sempre que expressas em maiúsculas, têm o significado que a seguir se refere, devendo ser assim entendidas quer estejam no singular quer no plural:

Acordo Viking: acordo celebrado em 28 de julho de 2014, alterado a 29 de janeiro de 2015, entre a Emitente e a Viking River Cruises, AG, pelo qual a Emitente promete alienar, até 28 de fevereiro de 2017, à Viking River Cruises, AG, e esta promete adquirir, a totalidade do capital social da Palace River Cruises, S.A., cujo ativo incluirá, na data da alienação, os navios-hotel Viking Hemming, Viking Torgil e Viking Osfrid.

Capacidade Total: capacidade total de transporte de passageiros, avaliada em termos do número de cabines destinadas a passageiros, do conjunto dos navios-hotel detidos e/ou operados pelo Grupo Mystic Invest.

Capacidade Total Anual: capacidade total de transporte de passageiros, avaliada em termos do número de cabines destinadas a passageiros, do conjunto dos navios-hotel detidos e/ou operados pelo Grupo Mystic Invest, considerando 37 (trinta e sete) semanas de operação por ano, ou seja, o valor obtido pela multiplicação do número total de cabines destinadas a passageiros dos navios-hotel detidos e/ou operados pelo Grupo Mystic Invest por 37 (trinta e sete).

Capital Seguro Mínimo: relativamente a cada Navio, o montante correspondente ao respetivo preço de aquisição.

Contas: as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emitente (incluindo o Balanço Consolidado, a Demonstração de Resultados Consolidada e as respectivas Notas Explicativas) relativas a 31 de dezembro, apresentadas de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), devidamente aprovadas, auditadas e objeto de Certificação Legal de Contas.

Contrato de Garantias: o contrato celebrado em 28 de janeiro de 2016 entre a Emitente, as Avalistas a essa data, as Promitentes Hipotecantes e o Agente de Garantias, incluindo suas posteriores alterações.

Créditos Garantidos: os créditos dos Obrigacionistas emergentes das Obrigações e os créditos do Agente de Garantias e do Agente Pagador decorrentes do exercício destas suas funções.

Cruising: *River Cruising* e *Expedition Cruising*;

Data de Pagamento de Juros: conforme definido na Condição 15..

Dia Útil: qualquer dia em que os Bancos estejam abertos e a funcionar em Lisboa e Porto e em que o sistema de pagamentos TARGET2 esteja em funcionamento.

Dias Úteis TARGET: dias em que o sistema de pagamentos TARGET2 esteja em funcionamento.

Distribuições: conforme definido na Condição 22.2..

Dívida: conforme definido no ponto 2.2. da subalínea vi. da alínea l) da Condição 21..

EBITDA: soma de Resultados Operacionais com Amortizações do Exercício e Provisões do Exercício.

Euribor 6 Meses: a taxa patrocinada pela Federação Bancária Europeia em associação com a ACI – The Financial Markets Association resultante do cálculo da média das taxas de depósitos interbancários para o prazo de 6 meses denominados em Euro, oferecidas na zona da União Económica e Monetária entre bancos de primeira linha, cotada para valores spot (TARGET2 + 2), na base Atual/360, e divulgada cerca das 11 horas de Bruxelas, na página EURIBOR01 da REUTERS, ou noutra página que a substitua, ou, no caso de a REUTERS cessar a divulgação, na página de outra agência que a divulgue.

Evento de Execução: mora no pagamento de capital e/ou juros das Obrigações devido no termo do prazo previsto na Condição 16. ou mora no pagamento de quaisquer montantes relativos às Obrigações decorrentes do vencimento antecipado da totalidade do presente empréstimo obrigacionista nos termos das Condições 19. e 20..

Expedition Cruising: cruzeiros de expedição em navios-hotel.

Financiamentos Viking: o Contrato de Mútuo celebrado entre a sociedade Viking River Cruises, AG e a sociedade Palace River Cruises, S.A. (subsidiária da Emitente) para financiamento da construção do navio-hotel Viking Osfrid.

Força Maior: circunstâncias alheias ao Grupo Mystic Invest, que este não pudesse razoavelmente prever e que não possa, razoavelmente, ser-lhe exigido que evite, incluindo acidentes naturais, epidemias, greves (que se não limitem ao Grupo Mystic Invest), perturbações

da ordem pública, atos de guerra ou terrorismo. Não se consideram de Força Maior eventos que devam estar cobertos por seguro, avarias mecânicas que se não devam a sabotagem ou situações originadas por culpa do Grupo Mystic Invest ou pelo incumprimento de regras de segurança que lhe sejam aplicáveis.

Grupo Mystic Invest: a Emitente e suas Subsidiárias.

Melhores Práticas da Indústria: práticas geralmente mantidas pelas sociedades de prudente diligência que desenvolvem atividades similares às do Grupo Mystic Invest.

Montante Distribuível: conforme definido na Condição 22.2..

Montante Pretendido de Reembolso Antecipado: conforme definido na Condição 19.2..

Navios: os Navios Priority Dolphin e o Navio Mystic Cruises.

Navio Douro Elegance: navio-hotel detido pela Priority Dolphin, S.A., registado em Portugal com a designação “Douro Elegance”, destinado a cruzeiros regulares no Rio Douro.

Navio Douro Serenity: navio-hotel detido pela Priority Dolphin, S.A., registado em Portugal com a designação “Douro Serenity”, destinado a cruzeiros regulares no Rio Douro.

Navio Mystic Cruises: navio-hotel novo para navegação em águas internacionais e destinado a cruzeiros de expedição, a ser adquirido pela Mystic Cruises, S.A. e registado em Portugal.

Navios Priority Dolphin: o Navio Douro Serenity e o Navio Douro Elegance.

Negócios Complementares: negócios na área do turismo e lazer, excluindo o *Cruising*.

Net Debt: inclui qualquer tipo de endividamento remunerado de longo, médio e curto prazo, sénior ou subordinado, nomeadamente: dívidas a instituições de crédito; empréstimos obrigacionistas; papel comercial; suprimentos; dívida sob a forma de programas de apoio, incentivos reembolsáveis, sujeitos a pagamento de juros ou não; *factoring*; *leasing*; letras descontadas e outros empréstimos, deduzido de caixa e depósitos bancários.

Obrigacionistas: os titulares das Obrigações, conforme estabelecido no correspondente registo de titularidade.

Obrigações: A totalidade dos valores mobiliários representativos da emissão denominada “MYSTIC INVEST 2016 – 2024”, ou, quando referidas em relação a uma ou várias séries, a totalidade das Obrigações que integram essa ou essas mesmas séries.

Preço de Mercado: o valor que seria livremente acordado entre um comprador e um vendedor, ambos atuando de boa-fé, para concluir uma transação de compra e venda entre partes não relacionadas e voluntariamente dispostas a efetuar a transação.

Produto Líquido da Transmissão: montante correspondente ao preço de alienação do ativo transmitido deduzido das despesas e encargos, incluindo de natureza fiscal, associados a essa alienação.

Promitentes Hipotecantes: Mystic Cruises, S.A. (relativamente ao Navio Mystic Cruises) e Priority Dolphin, S.A. (relativamente aos Navios Priority Dolphin).

Resultado Líquido Consolidado Acumulado: conforme definido na Condição 22.2..

River Cruising: cruzeiros fluviais em navios-hotel.

Situação de Incumprimento: cada uma das situações descritas na Condição 21..

Situação de Perda Total: situação em que o Navio sofre danos cujo custo de reparação após o sinistro, acrescido do valor do salvado, ultrapassa o valor comercial do Navio imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

Sociedade Recetora: sociedades que no âmbito do processo de reorganização societária do Grupo Mystic Invest recebam, nos termos previstos nas subalíneas vii. e viii. da alínea I) da Condição 21., participações sociais e/ou ativos da Emitente e/ou de Avalistas.

Subsidiária: qualquer entidade em que a Emitente (i) detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% (cinquenta por cento) do respetivo capital ou direitos de voto, ou (ii) tenha o direito de designar a maioria dos membros do órgão de administração ou da respetiva comissão executiva.

Subsidiária Relevante: (i) as Avalistas, (ii) qualquer Subsidiária que se dedique ao negócio de *Cruising*, designadamente que detenha navios-hotel, (iii) qualquer Subsidiária que preencha um dos seguintes critérios (a) o seu ativo consolidado ou individual, caso não apresente contas consolidadas, represente mais do que 10% (dez por cento) do ativo consolidado da Emitente, ou (b) o seu volume de negócios consolidado ou individual, caso não efetue consolidação, represente mais do que 10% (dez por cento) do volume de negócios consolidado da Emitente, (iv) qualquer Sociedade Recetora.

Termos e Condições: os presentes termos e condições aplicáveis às Obrigações.

Transmissão: conforme definido na alínea I) da Condição 21..

Valor de Avaliação Global dos Navios: conforme definido na Condição 24.2..